

Orgão A C Mine 2812112022 D26 04 2022 Assunia EASAGEN Matrícula Rubrica CONICET

MENSAGEM Nº 26 /GG

Teresina (PI), 26 de ABRIL

de 2022

A Sua Excelência, o Senhor,

Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

Em, 26/04/2022

Fai: Now

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que "Institui a Região Metropolitana de Parnaíba, cria o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Parnaíba e dá outras providências correlatas.".

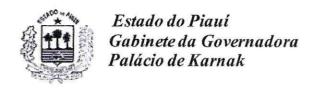
O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo viabilizar a criação da Região Metropolitana de Parnaíba (RMP), nos termos do art. 25, § 3°, da Constituição Federal, do art. 38 da Constituição Estadual e da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto das Metrópoles), propondo o estabelecimento de uma relação integrada entre os municípios que compõem o litoral piauiense: Ilha Grande, Parnaíba, Luís Correia e Cajueiro da Praia, área inclusa na Macrozona de Desenvolvimento do Litoral e no Território de Desenvolvimento da Planície Litorânea.

A Proposição constitui mais uma ação de valorização da política de desenvolvimento territorial do Estado e preservação da autonomia municipal, por intermédio do Programa Territórios em Desenvolvimento, definido na Lei Complementar nº 87 de 22 de agosto de 2007, a qual estabelece o planejamento participativo territorial para o desenvolvimento sustentável do estado do Piauí, e busca a participação da sociedade civil organizada para aprimorar o planejamento, o monitoramento e a execução de políticas públicas a partir das potencialidades e limitações locais e regionais.

A área proposta a ser institucionalizada como Região Metropolitana de Parnaíba, composta pelos municípios de Ilha Grande, Parnaíba, Luís Correia e Cajueiro da Praia, pela proximidade geográfica e conexão litorânea, resulta numa significativa interligação urbana através da atividade turística presente em todo o litoral, que se

mes

Emanuellito de Oliveira Costa Secretario Geral da Mesa

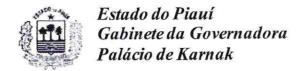


potencializam com o aproveitamento das redes de infraestrutura e mobilidade existentes e o grande fluxo sazonal existente..

Assim sendo, a presente proposta busca instrumentalizar a formalização desta unidade metropolitana com a finalidade de fortalecer o desenvolvimento regional integrado da área, através da delimitação de Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) nos âmbitos socioeconômico, político-institucional, ambiental e de infraestrutura, que reconheçam e promovam legalmente a articulação de potencialidades e de estratégias de enfrentamento às limitações dos municípios.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

MARIA REGINA SOUSA Governadora do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 , DE 26 DE ABRIL DE 2022

Em, 26/04/2022

This Day

Institui a Região Metropolitana de Pamaíba, cria o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Parnaíba e dá outras providências correlatas.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REGIÃO METROPOLITANA DE PARNAÍBA - RMP

Art. 1º Fica instituída a Região Metropolitana de Parnaíba (RMP), nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, do art. 38 da Constituição Estadual e da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 e alterações posteriores, como unidade regional do Estado do Piauí, com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas e serviços de interesse comum.

§ 1º A Região Metropolitana de Parnaíba é constituída pelo agrupamento dos seguintes municípios:

I - Parnaíba;

II - Cajueiro da Praia;

III - Ilha Grande:

IV - Luís Correia.

§ 2º Integrarão a Região Metropolitana de Parnaíba, quando for o caso, a Área de Expansão prevista no § 3º deste artigo, os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão de quaisquer dos Municípios que integram a Região.

§ 3º Incluem-se como Área de Expansão Metropolitana de Parnaíba os munícipios da Planície Litorânea que integram a Macrorregião Litoral definida na Lei Complementar nº 87, de 22 de agosto de 2007, a qual estabelece o Planejamento Participativo Territorial para o Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí.

§ 4º Fica mantida a autonomia política, financeira e administrativa dos Municípios integrantes da RMP.

Mon

Art. 2º Para os fins dessa Lei Complementar, consideram-se Funções Públicas de Interesse Comum (FPIC) a promoção do desenvolvimento socioeconômico, político-institucional, da infraestrutura e dos serviços ambientais no âmbito metropolitano.

Parágrafo único. O âmbito de incidência de cada função pública de interesse comum deverá ser especificado no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da RMP.

Art. 3º Declarado o interesse comum no âmbito metropolitano, a execução das funções públicas dele decorrentes dar-se-á de forma compartilhada pelos Municípios e pelo Estado.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE PARNAÍBA

Art. 4º Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Parnaíba (CODERM), instância de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de planejamento, com sede e foro no Município de Parnaíba, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), composto por um representante de cada Município que integra a RMP, por igual número de representantes do Poder Executivo Estadual e por quatro representantes da sociedade civil, todos com direito a voto, com os pesos a seguir especificados:

- I o Poder Executivo estadual terá peso 48 (quarenta e oito);
- II os municípios terão peso 48 (quarenta e oito);
- III cada representante da sociedade civil terá peso 1 (um).

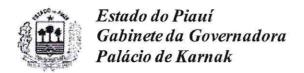
Parágrafo único. Os pesos atribuídos aos votos dos representantes dos Municípios são calculados com base no quantitativo populacional divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 5° As ações do CODERM devem ser articuladas com Conselho de Desenvolvimento Territorial Sustentável (CTDS), cujas atribuições são especificadas na Lei Complementar nº 87, de 2007.

Parágrafo único. O CODERM terá 1 (um) Presidente e 1 (uma) Secretaria Executiva, cujas funções e atribuições serão definidas em regimento próprio.

Art. 6º O CODERM tem por finalidade deliberar sobre a organização, o planejamento e a execução, exclusivamente, das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Parnaíba elencadas no art. 2º desta Lei Complementar, competindo-lhe:

Work



- I promover a integração e uniformização das funções públicas serviços comuns e de interesse da RMP:
- II aplicar e fiscalizar as normas e procedimentos legais com incidência na RMP;
- III estimular entre os municípios da Região Metropolitana de Parnaíba, a celebração de consórcios para resolução de problemas comuns;
- IV garantir a integração do planejamento, da organização e da execução das funções e serviços públicos de interesse comum do Estado e aos municípios metropolitanos;
- V especificar as funções e os serviços públicos que serão executados em parceria no âmbito metropolitano e aquelas de interesse local, de responsabilidade do município;
- VI elaborar, analisar e aprovar o Plano de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Parnaíba;
- VII aprovar os planos plurianuais de investimentos públicos para a Região Metropolitana;
 - VIII aprovar seu Regimento Interno.
- § 1º Os representantes do Poder Executivo Estadual serão nomeados pelo Governador do Estado, a partir das indicações das Secretarias de Estado das áreas relativas às funções públicas de interesse comum.
- § 2º Os representantes dos Municípios serão os Prefeitos ou as pessoas por eles designadas, na forma da legislação municipal.
- § 3º O Regimento Interno provisório do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Parnaíba será definido por ato do Governador do Estado, que fixará sua estrutura, atribuições e normas de funcionamento.
- § 4º Os membros do Conselho não farão jus a qualquer remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.
- § 5º Não se consideram como função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Parnaíba o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e regularização fundiária.
- Art. 7º O Estado e os Municípios deverão compatibilizar, no que couber, seus planos, programas e projetos com as diretrizes estabelecidas por esta Lei Complementar e com as que vierem a ser fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Parnaíba.
- Art. 8° A aprovação dos planos, programas, projetos, obras e serviços pelo CODERM será obrigatoriamente, precedida da realização de audiências públicas nos municípios abrangidos por esta Lei Complementar.

Mohn

Art. 9° As despesas com manutenção e funcionamento do CODERM e Secretaria Executiva, deverão constar em dotações próprias do orçamento geral do Estado e dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Parnaíba.

CAPÍTULO III DAS DIPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 10. O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Parnaíba definirá a forma de sua gestão administrativa e financeira que estará vinculada às disposições do Conselho de Desenvolvimento Territorial Sustentável CTDS.
- Art. 11. O CODERM poderá constituir Câmaras Temáticas, para as funções públicas de interesse comum, e Câmaras Temáticas Especiais, voltadas a um programa, projeto ou atividade específica, como subfunção entre as funções públicas definidas pelo Conselho.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CODERM disciplinará o funcionamento e composição das Câmaras Temáticas e das Câmaras Temáticas Especiais.

- Art. 12. Até que sejam criadas entidades autárquicas ou fundacionais metropolitanas específicas para a regulação das funções pública de interesse comum, ou até que sobrevenha disposição do CODERM, no sentido de definir uma entidade reguladora, dentre a estadual ou as municipais que existirem, ficam estabelecidas as seguintes disposições:
- I o Secretário de Planejamento do Estado será o titular do órgão do Estado do Piauí competente para a formulação da política estadual de desenvolvimento da RMP, cabendo-lhe a representação legal e a prática dos atos de interesse daquele Colegiado;
- II as atribuições de suporte técnico e administrativo serão desempenhadas pelo órgão do Estado do Piauí competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMP.
- Art. 13. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar os dispositivos da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 e alterações posteriores.
 - Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

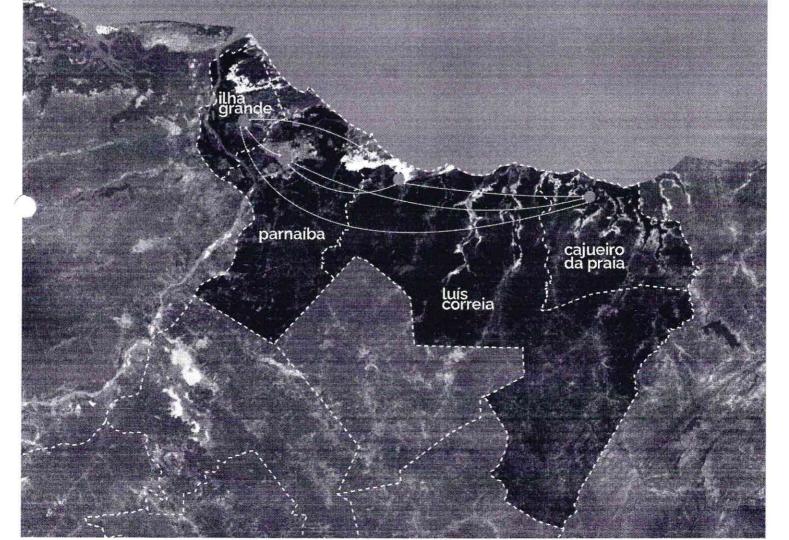
PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de ABril de 2022.

Mosm

in /este plaui PLANEJAMENTO
Secretaria de Estade
de Pianejamento / S.P.I.A.



viabilidade de criação região metropolitana de parnaíba - pi





Viabilidade de criação da Região Metropolitana de Parnaíba

JUSTIFICATIVA

Através da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), e em parceria com a Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piaui (Investe Piaui), o Governo Estadual tem realizado estudos técnicos e discussões participativas a fim de viabilizar a criação da Região Metropolitana de Parnaíba (RM-PHB), que propõe o estabelecimento de uma relação integrada entre os municipios que compõem o litoral piauiense: Ilha Grande, Parnaíba, Luís Correia e Cajueiro da Praia, área inclusa na Macrozona de Desenvolvimento do Litoral e no Território de Desenvolvimento da Planície Litorânea (TD-11). Esta proposta constitui mais uma ação de valorização da política de desenvolvimento territorial do Estado, por intermédio do Programa Territórios em Desenvolvimento, definido na Lei Complementar nº 87 de 22/08/2007, a qual estabelece o planejamento participativo territorial para o desenvolvimento sustentável do estado do Piauí, e busca a participação da sociedade civil organizada para aprimorar o planejamento, o monitoramento e a execução de políticas públicas a partir das potencialidades e limitações locais e regionais.

No Brasil, quando municípios limítrofes apresentam algum tipo de interligação urbana ou econômica e potencial de desenvolvimento integrado, é possível criar unidades institucionalizadas como as regiões de desenvolvimento integrado (RIDE) ou as regiões metropolitanas.

As primeiras regiões metropolitanas brasileiras surgiram no ano de 1973, através da Lei Complementar nº14/1973. Inicialmente, foram estabelecidas as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza, Posteriormente no ano de 1974, foi instituída a do Rio de Janeiro.

Com o surgimento das primeiras unidades, tornou-se necessária uma regulamentação para sua instauração. Com isso, a Constituição Federal de 1988, de acordo com o que consta no 3º parágrafo do 25º artigo, concede aos Estados federativos poder de criação de regiões metropolitanas.



De acordo com a Lei nº 13.089 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, regiões metropolitanas são:

"unidades regionais compostas pelo agrupamento de municípios limítrofes, organizadas a fim de criar uma relação integrada de desenvolvimento, planejamento e atuação pública de comum interesse."

A lei também estabelece diretrizes para o planejamento e gestão integrada, execução de funções públicas de interesse comum (FPICs) entre os municípios, cria normas gerais para a construção do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI), além de outros instrumentos de governança interfederativa, e determina os critérios para o apoio da união a ações envolvendo a governança das unidades integradas. Outra diretriz imposta pela lei é a elaboração e revisão dos Planos Diretores, Planos Plurianuais e Leis de Diretrizes Orçamentárias dos municípios integrantes.

No ano de 2018 passou a vigorar a Lei nº 13.683, de 19 de junho de 2018, Lei que altera o Estatuto da Metrópole (Lei 13.089/2015) e a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012). Uma das mudanças esclarece que a criação de uma região metropolitana deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas envolvendo todos os municípios pertencentes ao planejamento territorial. Além disso, a nova lei estabelece que o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) deve ser elaborado entre o estado, municípios e a sociedade civil de forma cooperada.

A região do Nordeste possui 31 regiões metropolitanas, as mais recentes sendo a de Sobral no Ceará, instituída no ano de 2016 e as de Sousa. Aruana, Vale do Mamanguape e Itabaiana na Paraíba, todas do ano de 2013. Apesar da criação efetiva dessas regiões metropolitanas, muitas ainda não possuem o PDUI ou estão em fase de elaboração.

Atualmente o Piauí não possui nenhuma região metropolitana, sua única unidade territorial institucionalizada é a Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) da Grande Teresina, que conta com os municípios de Altos, Beneditinos, Coivaras, Curralinho, Demerval Lobão, José de Freitas, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Miguel Leão, Monsenhor Gil. Teresina e União, no Estado do Piauí, e Timon, município do Estado do Maranhão. Criada pela Lei Complementar nº 112, de 19 de setembro de 2001. a RIDE Grande Teresina tem o objetivo de garantir articulação entre municípios de diferentes unidades federativas, assim como intensificar a promoção de projetos, programas e



investimentos para os territórios integrantes, através de uma atuação política planejada e integrada.

A área proposta a ser institucionalizada como Região Metropolitana de Parnaíba, composta pelos municípios de Ilha Grande, Parnaíba, Luís Correia e Cajueiro da Praia, não apresenta características de conurbação entre as áreas urbanizadas dos municípios integrantes, como outras regiões metropolitanas, mas a proximidade geográfica e a conexão litorânea da área resultam numa significativa interligação urbana através da atividade turística presente em todo o litoral, com o aproveitamento das redes de infraestrutura e mobilidade existentes. Assim sendo, a proposta de lei busca instrumentalizar a formalização desta unidade metropolitana com a finalidade de fortalecer o desenvolvimento regional integrado da área, através da delimitação de Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) nos âmbitos socioeconômico, político-institucional, ambiental e de infraestrutura, que reconheçam e promovam legalmente a articulação de potencialidades e de estratégias de enfrentamento às limitações dos municípios.

A definição destas funções públicas a serem trabalhadas na escala regional foi fruto de processos participativos promovidos pela SEPLAN e INVESTE PIAUÍ junto aos quatro municípios. Num primeiro momento, através de reuniões com cada prefeitura na presença de prefeitos e/ou gestores municipais, e mediadas por Rejane Tavares (Secretária / SEPLAN), Ana Marinho (Agente de Desenvolvimento TD-11 / SEPLAN), Victor Hugo de Almeida (Diretor Presidente / INVESTE-PI) e Luciene Cardoso (Diretora de Projetos / INVESTE-PI). Depois, através de uma conferência online para capacitação de técnicos das secretarias municipais sobre a temática e análise da viabilidade da região metropolitana. E, mais recentemente, mediante a realização de uma oficina em Parnaíba com a presença de representantes de cada prefeitura e da sociedade civil organizada, oportunidade na qual foram identificadas as potencialidades e limitações dos municípios através de discussões em salas temáticas e posterior dinâmica de socialização dos dados construídos de modo participativo.

Enquanto beneficios de planejamento esperados a partir da validação desta lei e suas subsequentes ações, está a disposição de instrumentos legais de desenvolvimento integrado, que podem ser viabilizados após a criação da lei, como: Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) e, a partir deste, planos setoriais interfederativos, fundos públicos, convênios de cooperação, consórcios públicos, parcerias público-privadas e operações urbanas consorciadas interfederativas. A partir destes planos será possível oportunizar a gestão plena do território, com



o compartilhamento de responsabilidades e ações no desenvolvimento urbano e rural dos municípios, mediante um sistema integrado de estruturação financeira e recursos que considere o aproveitamento de peculiaridades locais e regionais em comum.

Na perspectiva da governança, conjectura-se a estruturação de uma assistência ao território ambiental que integra os quatro municípios com características comuns, área atualmente vulnerável ao desenvolvimento urbano isolado e desenfreado de cada cidade; a potencialização do alcance de investimentos econômicos, com a dinamização das oportunidades de trabalho e as novas formas de gestão e representatividade política possibilitadas pela integração do planejamento dos quatro municípios; a promoção da governança interfederativa, através do alinhamento dos instrumentos de governança com a elaboração e/ou revisão coparticipativa dos planos, programas e projetos de interesse comum (planos diretores, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais), desde que mantendo a autonomia de governabilidade dos entes integrantes; e a consolidação Parnaíba como cidade-metrópole da região, tendo em vista seu contingente populacional e sua estrutura política, econômica e social mais consolidada, capaz de catalisar investimentos para os demais municípios.

Por fim, as conveniências esperadas na ordem da intervenção física no território são o fortalecimento da mobilidade urbana, com a melhoria e/ou implementação de condições de acesso à região mediante diferentes modais (rodoviário, aeroviário, ferroviária e hidroviário); e a interligação de centralidades através do aproveitamento de redes de infraestrutura, tanto para melhorar a qualidade de vida dos moradores locais, quanto para potencializar a vocação turística dos municípios por conta de sua condição geográfica.

Equipe Técnica REGIÃO METROPOLITANA DE PARNAÍBA Abril/2022